



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999721 - SE (2025/0149487-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : JORGE LUIZ SANTOS NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : JOSE VICTOR SILVA DA COSTA - SE013629
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REGISTRO POR ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva de acusado por tráfico de drogas e adulteração de sinal identificador de veículo.

2. Fato relevante. O acusado foi preso em flagrante com substâncias entorpecentes e um simulacro de arma de fogo, além de responder por ato infracional análogo a roubo majorado.

3. As decisões anteriores. A decisão de primeiro grau justificou a prisão preventiva com base na gravidade concreta do delito, risco de reiteração delitiva e necessidade de garantia da ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do acusado, jovem de 18 anos, primário, com quadro de dependência química, configura constrangimento ilegal, justificando a superação da Súmula 691 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva foi mantida devido à gravidade concreta do crime, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas, e pelo risco de reiteração delitiva, pois o paciente responde à representação por ato infracional análogo ao crime de roubo.

6. A alegação de excesso de prazo foi considerada inadequada para análise em sede de liminar, devendo ser apreciada no julgamento final do habeas corpus na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do crime e risco de reiteração delitiva. 2. A manutenção da prisão preventiva é adequada para garantir a ordem pública. 3. A análise de excesso de prazo deve ser feita no julgamento final do habeas corpus na origem".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 957.245/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025; STJ, RHC 106.136/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/2/2019; STJ, AgRg no HC 573.598/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999721 - SE (2025/0149487-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : JORGE LUIZ SANTOS NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : JOSE VICTOR SILVA DA COSTA - SE013629
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REGISTRO POR ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva de acusado por tráfico de drogas e adulteração de sinal identificador de veículo.

2. Fato relevante. O acusado foi preso em flagrante com substâncias entorpecentes e um simulacro de arma de fogo, além de responder por ato infracional análogo a roubo majorado.

3. As decisões anteriores. A decisão de primeiro grau justificou a prisão preventiva com base na gravidade concreta do delito, risco de reiteração delitiva e necessidade de garantia da ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do acusado, jovem de 18 anos, primário, com quadro de dependência

química, configura constrangimento ilegal, justificando a superação da Súmula 691 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva foi mantida devido à gravidade concreta do crime, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas, e pelo risco de reiteração delitiva, pois o paciente responde à representação por ato infracional análogo ao crime de roubo.

6. A alegação de excesso de prazo foi considerada inadequada para análise em sede de liminar, devendo ser apreciada no julgamento final do habeas corpus na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do crime e risco de reiteração delitiva. 2. A manutenção da prisão preventiva é adequada para garantir a ordem pública. 3. A análise de excesso de prazo deve ser feita no julgamento final do habeas corpus na origem".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 957.245/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025; STJ, RHC 106.136/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/2/2019; STJ, AgRg no HC 573.598/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ VICTOR SILVA DA COSTA contra decisão de fls. 73, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada não possui fundamentação apta a justificar a manutenção da prisão preventiva, decretada há 9 meses, em desfavor de um jovem de apenas 18 anos de idade, primário, supostamente encontrado em posse de 8g de entorpecente e com quadro de dependência química comprovado.

Alega que se trata de flagrante caso de teratologia, manifesta ilegalidade e falta de razoabilidade, sendo necessária a superação da Súmula 691 do STF. Argumenta que a prisão preventiva do paciente configura constrangimento ilegal, uma vez que medidas cautelares diversas seriam mais que suficientes para o caso concreto.

A parte agravante destaca que, no Tribunal de origem, a regra passou a ser a da prisão, sem controle da necessidade da medida extrema, não se separando mais o pequeno do grande traficante ou até mesmo do usuário.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e conceder a ordem de *habeas corpus*, ou, alternativamente, que o recurso seja submetido à apreciação de uma das Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado, situação que não se apresenta, conforme consignado na decisão agravada.

A decisão que indeferiu o pedido liminar na origem assim dispôs (fls. 18-43):

Compulsando os autos não vislumbro, de plano, a existência de ilegalidade a macular a prisão cautelar.

Os argumentos aventados pela impetração não fornecem subsídios capazes de demonstrar o alegado constrangimento ilegal passível de ser remediado por esta via heroica.

No caso dos autos, a decisão que rejeitou o pedido de liberdade provisória bem justificou a necessidade da prisão e para demonstrar, cabe a transcrição da decisão, negritando os pontos de interesse:

“(…) Consta do processo principal nº 202420300558 que, no dia 12 de agosto de 2024, por volta das 11 horas, na Travessa Novo Eden, Bairro Porto Dantas, nesta capital, o denunciado foi surpreendido e preso em flagrante delito, pois trazia consigo e mantinha em depósito, para fins de tráfico, substâncias entorpecentes (“maconha” e “cocaína”), que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal, consoante Auto de Exibição e Apreensão de págs. 111

/112, e Auto de Constatação Preliminar às pp. 113/114 dos autos principais nº 202420300558.

O Ministério Público imputou-lhe, na denúncia ofertada em 27/08/2024 (págs. 131/136 do feito 202420300558), a prática dos crimes previstos nos artigos 33 da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas) e 311, § 2º, inciso III, do Código Penal (adulteração de sinal identificador de veículo), cuja pena máxima prevista abstratamente é superior a quatro anos, atendendo-se, portanto, ao pressuposto legal contido no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Os indícios de autoria e materialidade do delito em tela encontram-se demonstrados por meio dos elementos colacionados aos autos principais nº 202420300558, sobretudo, por meio do ROP de p. 07/08, dos depoimentos de p. 09/14, do Auto de Exibição e Apreensão de págs. 111/112, do Auto de Constatação Preliminar às p. 113/114 e do Laudo Pericial definitivo nº 2024.2.2260 – SSP/COGERP /IAPF (págs. 272/274, este último comprovando que a substância apreendida com o acusado se tratava de Cannabis sativa L. (maconha), sendo identificado o TETRAHIDROCANABINOL (THC) e BENZOILMETILECGONINA (Cocaína), substâncias de uso proscrito no Brasil.

O decreto prisional também foi fundamentado na garantia da ordem pública, no elevado desvalor da conduta, em tese, perpetrada e na periculosidade concreta do agente, sobretudo, porque, apesar de não ostentar antecedentes criminais, em face da ausência de condenações pretéritas, encontra-se o acusado respondendo a representação por ato infracional análogo ao crime de roubo majorado, nos autos nº 202311700058, por práticas anteriores à maioridade.

Ressalte-se que, a despeito do que alega a Defesa, foi apreendida com o requerente razoável quantidade de entorpecentes, de natureza variada (24 ziplocks de cocaína e maconha), fato que, segundo o STJ (AgRg no HC 760036/SP), juntamente com o fato de os entorpecentes estarem fracionados e devidamente embalados para comercialização, indicam a alta probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, evidenciando a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar do acusado, nos termos do art. 315, § 1º, do Código de Processo Penal.

De fato, as substâncias apreendidas são proibidas e o consumo acarreta consequências gravíssimas à saúde individual e pública, o que denota a gravidade da prática delitiva imputada e apurada neste processo.

Ademais, como já mencionado acima, em que pese não ostente maus antecedentes, o acusado possui histórico pessoal desfavorável, sendo passível de consideração, para fins de análise da sua periculosidade, conforme precedentes do STJ (RHC 63.855/MG; RHC 140.226/PR), já que responde pela prática de ato infracional análogo ao roubo, nos autos do processo nº 202311700058.

Vale ressaltar que, segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, "inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a

decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública" (STJ. 5ª Turma. RHC 70.698/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 1º/8/2016).

Outrossim, ainda segundo o STJ, a prática de atos infracionais anteriores serve para justificar a decretação /manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, considerando que indicam que a personalidade do agente é voltada à criminalidade, havendo fundado receio de reiteração (STJ. 3ª Seção. RHC 63855-MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 11/5/2016).

Consigne-se que a probabilidade de recidiva do comportamento criminoso se afere não apenas pelas circunstâncias específicas relativas ao modus operandi dos supostos crimes praticados, mas também pelo passado do increpado.

Assim, registros de processos em andamento por ato infracional não podem ser ignorados na aferição do risco que a liberdade do autuado representa para a ordem pública, ainda que tais registros não sirvam para caracterizar maus antecedentes ou reincidência para fins penais.

Reforce-se que, como bem destacado pelo magistrado condutor da audiência de custódia, realizada nos autos principais nº 202420300558, o flagrante só foi efetivado após denúncia de popular à polícia, indignado e inseguro com a prática criminosa em questão, fato que deixa ainda mais cristalina a intranquilidade social gerada pelo estado de liberdade do requerente.

Ressalte-se que, conforme entendimento consolidado pelo STJ, eventuais condições subjetivas favoráveis, como residência fixa, não justifica, por si só, a concessão de liberdade provisória.

No caso dos autos, como dito alhures, existem elementos concretos a recomendar a aplicação da segregação cautelar ao agente.

Dessa forma, a prisão cautelar do acusado se impõe neste momento como forma de manter a ordem pública, acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, assegurando ainda a correta aplicação da lei penal.

Realmente, latente o periculum libertatis, que se manifesta sob a forma de ameaça à manutenção da ordem pública, objetivando evitar que a agente continue delinquindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social, que, no presente, se encontra abalada, diante da gravidade do crime imputado que constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública.

(...)

Friso, por oportuno, que medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas, pois não impediria a reiteração do tráfico de entorpecentes, o qual pode ser praticado de dentro da própria residência.

No tocante ao excesso de prazo alegado pela Defesa, não lhe assiste razão.

Observa-se, de forma clara, que este Juízo tem dado o impulso processual necessário e extremamente célere ao regular andamento do feito, não havendo que ser imputado qualquer tipo de desídia e, consequentemente, ausente qualquer constrangimento ilegal.

Com efeito, a prisão do acusado ocorreu no dia 12/08/2024 (vide autos principais nº 202420300558) e apenas 15 (quinze) dias depois o Ministério Público ofereceu Denúncia, em 27/08/2024 (vide págs. 131 /136 do feito 202420300558), recebida por este Juízo por meio de decisão proferida em 28/08/2024 (págs. 139/143), apenas 1 dia depois do oferecimento da exordial acusatória.

Já foi realizada audiência de instrução, com oitiva das testemunhas e interrogatório do réu.

Atualmente, já se encontra encerrada a instrução e o processo está na fase do art. 402 do CPP, aguardando somente o envio de laudo pericial para que se viabilize a apresentação das alegações finais e prolação da sentença, restando claro que este Juízo vem imprimindo a maior celeridade possível, sem descuidar da necessária preservação dos direitos fundamentais do acusado, a exemplo da garantia da amplitude da defesa, não sendo possível acolher o pleito de revogação da custódia cautelar baseado em excesso de prazo.

Outrossim, não houve extrapolação irrazoável da segregação cautelar, tão pouco ofensa ao razoável curso do processo. Inclusive, este Juízo, visando dar celeridade ao feito, sempre atuou no sentido de designar audiência o mais breve possível, visando minimizar eventuais percalços.

Não é demais rememorar o teor da súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: “encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo”.

Em relação ao atraso na remessa de laudo pericial do veículo automotor, destaco que a Jurisprudência Pátria tem se posicionado no sentido da não configuração de constrangimento, caso não esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional, como no caso dos autos, porquanto, em que pese a pendência na confecção do laudo pericial no veículo apreendido, o Juízo vem adotando a promoção de inúmeras diligências no sentido de obter o precitado laudo o mais rápido possível, não havendo que se falar em extrapolação irrazoável de prazo apta a configurar constrangimento[*sic*] ilegal, consoante se observa nos autos principais nº 202420300558.

No que tange à arguição da defesa quanto ao enquadramento da conduta ao tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006), entendo que o aduzido refere-se ao mérito da ação, motivo pelo qual deixo para a apreciar quando do julgamento do feito, e , no caso em específico, diante da significativa quantidade e variedade da droga apreendida, somente na sentença - quando serão analisadas as provas, circunstâncias do caso, as informações pessoais do investigado, entre outras variáveis -, é que se poderá averiguar a incidência da aludida causa de diminuição.

Ademais, frise-se que há multiplicidade de supostos delitos (tráfico de drogas e adulteração de sinal de veículo automotor), o que repercutirá na pena final. Assim, no momento processual atual, a despeito do que alega a Defesa, não é possível verificar se o requerente, em caso de eventual condenação, livrar-se-ia solto.

Sobreleva destacar que foi apreendido em poder do agente um simulacro de arma de fogo e que os condutores receberam informação, via CIOSP, que dois indivíduos, numa moto vermelha, sem placa, tinham acabado de tentar roubar uma senhora no Bairro Santos Dumont.

Tais elementos são circunstâncias indicativas de eventual dedicação do requerente à intensa atividade criminosa, o que pode levar ao afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (tráfico privilegiado), pois representativos de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada e da periculosidade concreta do agente, elementos que serão analisados no momento oportuno.

Por derradeiro, as demais alegações da Defesa, como sua condição de usuário de droga, a suposta demonstração mínima de adulteração de sinal de veículo automotor, trata-se de matérias atinentes ao mérito da contenda, motivo pelo qual serão devidamente analisadas na ocasião do julgamento.

Nesse sentido, pelos motivos supra, impõe-se o indeferimento do pleito da Defesa de revogação da custódia cautelar do denunciado JORGE LUIZ SANTOS NASCIMENTO. (...)”(p. 16/21, destacado).

À luz do art. 313 do Código de Processo Penal, mostra-se necessária a manutenção da prisão cautelar quando verificados os pressupostos do art. 312, do mesmo diploma legal, quais sejam: a existência de prova da materialidade e indícios da autoria) e a periculosidade do agente, o que no presente caso justifica a segregação para garantir a ordem pública, considerando-se a gravidade do delito supostamente praticado (tráfico de drogas).

Vê-se, que o decreto prisional cautelar demonstrou a necessidade da medida extrema, destacando a gravidade concreta do crime atribuído ao paciente e considerou a situação de saúde do paciente, pois lhe deferiu a assistência ambulatorial no cárcere (vide Relatório de Avaliação, p. 52/53, e decisão judicial, p. 55/58, todas anexas na ação penal).

Logo, os elementos coligidos até este momento evidenciam a periculosidade do agente e autorizam a prisão preventiva, a bem da garantia da ordem pública.

Em que pese o esforço argumentativo da Impetração, ao menos em análise inicial, a prova da existência de crime, em tese, e os indícios suficientes de autoria estão demonstrados.

Também se percebe, nesta análise superficial, que a prisão preventiva se mostra necessária, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

[...]

Desse modo, não há como chegar à conclusão diversa da que chegou o Juízo a quo, pois a decisão verberada demonstrou a evidente a presença dos pressupostos do art. 312 do CPP, tendo sido esmiuçadas as circunstâncias de fato e de direito, e a necessidade da manutenção da custódia cautelar, não sendo o caso de deferimento das medidas do art. 319 do CPP.

Quanto à alegação de excesso de prazo, cumpre destacar que a contagem prazal não se baseia em cálculos aritméticos, com contagem feita de maneira inflexível, porquanto a

complexidade da causa, onde se avista a elaboração de acurada investigação, contribui para a necessidade de maior lapso de tempo para a resolução do feito, não se olvidando que se trata de ação penal já está com a instrução finalizada.

A ocorrência de certo atraso no término da instrução criminal, desde que não ultrapasse os limites da razoabilidade, não causa constrangimento ilegal.

[...]

Por fim, apesar da alegação de o paciente ostentar condições pessoais favoráveis, é pacífico que circunstâncias pessoais eventualmente favoráveis não servem para desconstituir a prisão preventiva.

[...]

Arvorado em tais pilares, sustento que a decisão proferida em 1ª (primeira) Instância comporta manutenção, ante a demonstração de vetores consistentes para referendar a segregação cautelar do paciente.

Com estes fundamentos, indefiro a liminar.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme cediço, a prisão preventiva reveste-se de caráter excepcional, sendo admissível apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguuração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

In casu, verifica-se que o decreto prisional apresenta fundamentação válida, revelada na gravidade concreta da conduta praticada pelo ora agravante, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas, bem como pelo risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o acusado está respondendo à representação por ato infracional análogo ao crime de roubo majorado.

Salientou-se, ainda, que foi apreendido em poder do agente um simulacro de arma de fogo e que os condutores receberam informação, via CIOSP, que dois indivíduos, numa moto vermelha, sem placa, tinham acabado de tentar roubar uma senhora no Bairro Santos Dumont.

De fato, "[é] pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e

o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade” (AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Além disso, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em andamento, bem como condenações ainda não transitadas em julgado, são elementos que podem ser utilizados para fundamentar um juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva. Esses elementos justificam a necessidade e a adequação da prisão preventiva para garantir a ordem pública. Nesse sentido: RHC 106.136/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe 1/3/2019; HC 479.323/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 11/3/2019; HC 441.396/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 14/2/2019.

Vale destacar que, "[c]oncretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020).

No mais, a despeito das alegações apresentadas pela defesa acerca do excesso de prazo, tais questões devem ser analisadas quando do julgamento final do *mandamus* na origem, sendo passível de indeferimento do pedido de liminar, por demandar análise do próprio mérito da impetração, sobretudo no caso em tela, em que afirmado pelo Relator na origem que não se encontram cumpridos os requisitos nesta etapa cognitiva sumaríssima, bem como não está demonstrada a ilegalidade manifesta, não sendo possível, nesse momento, a análise de eventual nulidade.

Com efeito, o Tribunal *a quo* não verificou de imediato, diante do exame sumário dos elementos que instruem o *writ*, os requisitos necessários à concessão da medida, entendendo, dessa forma, prudente a juntada das informações da autoridade apontada como coatora para análise do pedido.

Assim, tendo em vista o exposto na decisão de indeferimento do pedido liminar proferida na origem, não se detecta manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, cabendo ao Tribunal de Justiça a análise da matéria meritória.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 999.721 / SE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0149487-5

Número de Origem:

00060778120258250000 00445316420248250001 202420300558 202500318686
445316420248250001 60778120258250000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE VICTOR SILVA DA COSTA

ADVOGADO : JOSE VICTOR SILVA DA COSTA - SE013629

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : JORGE LUIZ SANTOS NASCIMENTO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE LUIZ SANTOS NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADO : JOSE VICTOR SILVA DA COSTA - SE013629

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025